



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ACÓRDÃO N. 34256

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0600007-72.2017.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS

RELATOR: JUIZ JAIME RAMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600007-72.2017.6.24.0000

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: RAFAEL SANTOS ADRIANO - OAB/SC51878

ADVOGADO: RODRIGO DUARTE DA SILVA - OAB/SC17324

ADVOGADO: MARIA LUCIA SALVADOR LOPES - OAB/SC22454

INTERESSADO: PAULO ROBERTO BARRETO BORNHAUSEN

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740

ADVOGADO: HUGO COIMBRA MACHADO - OAB/SC50442

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935

ADVOGADO: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094

ADVOGADO: LUIZA CESAR PORTELLA - OAB/SC39144

INTERESSADO: ALBA TEREZINHA SCHLICHTING

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740

ADVOGADO: HUGO COIMBRA MACHADO - OAB/SC50442

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935

ADVOGADO: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094

ADVOGADO: LUIZA CESAR PORTELLA - OAB/SC39144

INTERESSADO: RONALDO BRITO FREIRE

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740

ADVOGADO: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935

ADVOGADO: LUIZA CESAR PORTELLA - OAB/SC39144

INTERESSADO: WALDEMAR BORNHAUSEN NETO

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740

ADVOGADO: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935

ADVOGADO: LUIZA CESAR PORTELLA - OAB/SC39144

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO
POLÍTICO – DIREÇÃO ESTADUAL –
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

EMISSÃO DE RECIBOS DE DOAÇÃO COM
DATA ANTERIOR AO MOMENTO DO
RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO
PELA JUSTIÇA ELEITORAL –
INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART.
11 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015 –



IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL
– RECOMENDAÇÃO PARA REGISTRAR A
ARRECADAÇÃO DA RECEITA NO PRAZO
EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO.

INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE
RECURSOS FINANCEIROS ESTABELECIDO
PARA COMPOR O “FUNDO DE CAIXA”
(RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015, ART 19) –
DECLARAÇÃO DE DADOS INVEROSSÍMEIS
– MERA REPRODUÇÃO DE VALORES
CONSTANTES DE PRESTAÇÕES DE
CONTAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES –
VALOR FINANCEIRO EXPRESSIVO –
FALSIDADE CONFESSADA PELA PRÓPRIA
AGREMIÇÃO – IRREGULARIDADE
INSANÁVEL E COM GRAVIDADE PARA
COMPROMETER A IDONEIDADE DAS
INFORMAÇÕES PRESTADAS – AUSÊNCIA,
CONTUDO, DE PROVA DA EFETIVA
MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO
FUNDO PARTIDÁRIO PARA COMPOSIÇÃO
DO “FUNDO DE CAIXA” –
IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR A
DETERMINAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DO
ERÁRIO.

ARRECADAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS
FINANCEIROS DO FUNDO PARTIDÁRIO –
TRANSFERÊNCIA DA VERBA PÚBLICA AO
DIRETÓRIO REGIONAL DURANTE O
CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
IMPEDINDO A REALIZAÇÃO DESSE TIPO
DE REPASSE – PENALIDADE DECORRENTE
DA DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DOS
EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2006 E 2010
– INAPLICABILIDADE DA REGRA DE
EXCEÇÃO PREVISTA PELO ART. 37, § 9º,
DA LEI N. 9.096/1995, INCLUÍDA PELA LEI
N. 13.165/2015 – ESPECIFICIDADES DA
LEGISLAÇÃO ELEITORAL TORNANDO
JURIDICAMENTE INVIÁVEL A APLICAÇÃO
DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA
LEI MAIS BENÉFICA – NECESSIDADE DE
RESPEITAR AS NORMAS DO REGIME
SANCIONATÓRIO VIGENTES NO
MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DAS
CONTAS – PRECEDENTES DO TSE E DO
TRE-SC – FALHA ENVOLVENDO VALOR
DE INEQUÍVOCA EXPRESSÃO
FINANCEIRA, COM GRAVIDADE PARA
COMPROMETER A REGULARIDADE DAS
CONTAS E JUSTIFICAR, POR SI SÓ, A SUA
DESAPROVAÇÃO.

De acordo com o entendimento firmado pelo
Tribunal Superior Eleitoral, o regime



sancionatório das prestações de contas referentes aos exercícios anteriores a 2015 deve obedecer à legislação vigente no momento da sua apresentação (TSE, AI n. 220147, Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 184, Data 23/09/2016, Página 51).

Por essa razão, é irregular o recebimento de valores do Fundo Partidário durante o segundo semestre das eleições de 2016 pelo órgão partidário que, nesse período, estava cumprindo penalidade de suspensão decorrente de decisão de desaprovação das contas, relativas aos exercícios financeiros de 2006 e 2010.

ARRECAÇÃO DE SOBRAS DE CAMPANHA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – DEPÓSITOS REALIZADOS NA CONTA BANCÁRIA DO PARTIDO POLÍTICO APÓS O PLEITO DE 2016 SEM NENHUMA IDENTIFICAÇÃO – FALHA RECONHECIDA PELA AGREMIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE PRECISAR OS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA – VALOR SEM EXPRESSIVIDADE FINANCEIRA PARA COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS – NECESSIDADE, CONTUDO, DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PARA O TESOIRO NACIONAL.

DESAPROVAÇÃO – APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA APONTADA COMO IRREGULAR, ACRESCIDA DE MULTA DE ATÉ VINTE POR CENTO (LEI N. 9.096/1995, ART. 37, *CAPUT*) – FIXAÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, MAS NÃO EM SEU PATAMAR MÁXIMO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE MANIFESTA MÁ-FÉ DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO – EXECUÇÃO DA SANÇÃO, MEDIANTE DESCONTOS NOS FUTUROS REPASSES DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, A SEREM REALIZADOS PELA DIREÇÃO NACIONAL AO REGIONAL (RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015, ART. 49).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em desaprovar as contas do Partido Socialista Brasileiro de Santa Catarina relativas ao exercício de 2016, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 451.112,38 (quatrocentos e cinquenta e um mil, cento e doze reais e trinta e oito centavos), devidamente atualizado, a ser realizada pela direção nacional da agremiação mediante descontos nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário destinados ao órgão de direção em Santa



Catarina, a serem implementados nos próximos 12 (doze) meses, limitados ao máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, conforme procedimento de execução estabelecido pela Resolução TSE n. 23.464/2015, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2020.

JUIZ JAIME RAMOS, RELATOR

RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 32 da Lei n. 9.096/1995, o diretório estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) protocolizou a sua prestação de contas do exercício de 2016, acompanhada de diversos documentos (ID 11727).

Com a publicação do Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (ID 12664), foi certificado o transcurso *in albis* do prazo para a impugnação das contas (ID 12827).

Após examinar a documentação trazida aos autos, a unidade técnica solicitou a realização de diligências destinadas a esclarecer inconsistências apuradas no exame preliminar (ID 127766).

Em resposta, o órgão partidário prestou esclarecimentos e juntou novos documentos (ID 930005).

Exaurida a fase de diligências, sobreveio parecer técnico conclusivo opinando pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de determinados valores relativos ao uso indevido ou falta de comprovação dos recursos do Fundo Partidário (ID 1792155).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se em igual sentido (ID 2373605).

Intimado para contestar os pareceres pela desaprovação das contas (ID 2381355), o órgão partidário juntou defesa, instruída com nova documentação (ID 2489555), o que motivou a remessa dos autos para análise técnica, a fim de emitir parecer sobre a documentação trazida aos autos e seu impacto em relação às irregularidades anteriormente indicadas, nos termos do art. 40 da Resolução TSE n. 23.546/2017 (ID 2492155).

Ato contínuo, houve a apresentação de parecer técnico conclusivo reconhecendo a regularização de algumas falhas, mas incapaz de afastar a conclusão pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos seguintes valores (ID 2999205):

- R\$ 22.128,80 referentes aos recursos do Fundo Partidário contabilizados em Fundo de Caixa, caso constatada a inexistência dos correspondentes valores em espécie (item 3.1 e subitens deste parecer);
- R\$ 410.102,09 referentes aos recursos do Fundo Partidário irregularmente recebidos no exercício (item 3.2 e subitens deste parecer), caso seja considerada não aplicável a suspensão da penalidade no segundo semestre de 2016;
- R\$ 154,47 referentes aos recursos do Fundo Partidário cuja regularidade na aplicação não foi comprovada (item 3.5 e subitens deste parecer), caso seja considerada aplicável a suspensão da penalidade de recebimento de recursos do Fundo Partidário no segundo semestre de 2016;
- R\$ 522,84 referentes às sobras de campanha recebidas cuja origem não foi identificada (item 3.7 e subitens deste parecer).

A seguir, a agremiação deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de alegações finais (ID 3044405).



Com nova vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se nos mesmos termos do parecer técnico conclusivo (ID 3053505).

VOTO

O SENHOR JUIZ JAIME RAMOS (Relator):

1. Senhor Presidente, no que se refere às impropriedades, o parecer técnico conclusivo indicou apenas a emissão de recibos de doação com data anterior ao momento do recebimento da documentação pela Justiça Eleitoral, contrariando o disposto no art. 11 da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Por se tratar de falha de natureza formal, houve apenas a recomendação para que, doravante, o órgão partidário registre a arrecadação da receita no prazo máximo de três dias contados do crédito na conta bancária, nos termos do referido dispositivo legal.

O apontamento técnico é razoável e encontra amparo na legislação de regência, devendo ser respeitado pela agremiação no registro da movimentação de recursos em exercícios financeiros futuros.

2. Quanto às irregularidades indicadas pela unidade técnica para justificar o posicionamento pela desaprovação das contas, procedo ao seu exame de mérito, a fim de apurar se possuem ou não gravidade para comprometer a confiabilidade das contas.

No ponto, convém enfatizar que a prestação de contas em análise refere-se ao exercício financeiro de 2016, motivo pelo qual o seu mérito deve ser examinado de acordo com as regras materiais previstas na Resolução TSE n. 23.464/2015, nos termos do que dispõe o art. 65, § 3º, III, da Resolução TSE n. 23.546/2017 c/c art. 65, *caput* e § 3º da Resolução TSE n. 23.604/2019.

a) Inobservância do limite de recursos financeiros estabelecido para compor o “Fundo de Caixa”.

Consta do parecer técnico conclusivo:

Foi apontado, nos itens 2.4.1 e 2.4.1.1 do parecer conclusivo, que o partido possui **R\$ 22.128,80** em recursos do Fundo Partidário em Fundo de Caixa, e **R\$ 29.720,56** em “outros recursos” em Fundo de Caixa, valores existentes desde o início do exercício financeiro (ID 11760, p. 12, e ID 11761, p. 3 e 10). Os valores mantidos em Fundo de Caixa, que somam **R\$ 51.849,36**, são superiores ao limite previsto pela legislação eleitoral.

De acordo com a unidade técnica, “o valor que excede ao limite legal (R\$ 46.849,36) corresponde a 10,8% das receitas e 11,4% dos gastos registrados no exercício”.

Sobre a matéria, preconizava a Resolução TSE n. 23.464/2015, aplicável ao caso em análise:

Art. 19. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário, de qualquer esfera, pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o **saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica do partido e, no ano, não ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior.

§ 1º O saldo do Fundo de Caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior.

§ 2º O saque dos valores destinados ao Fundo de Caixa deve ser realizado da conta bancária específica do partido, mediante a emissão de cheque nominativo em favor do próprio órgão partidário.



§ 3º Consideram-se de pequeno vulto os gastos cujos valores individuais não ultrapassem o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vedado, em qualquer caso, o fracionamento desses gastos.

§ 4º A utilização dos recursos do Fundo de Caixa não dispensa a comprovação dos gastos nos termos do art. 18.

§ 5º O percentual e os valores previstos neste artigo podem ser revistos, anualmente, mediante portaria do Presidente do TSE (grifei).

Como visto, o descumprimento da norma é inequívoco, pois o montante dos recursos financeiros destinados à composição do referido fundo de reserva ultrapassa em muito o patamar máximo estabelecido pela legislação.

Mais grave, esse desrespeito à legislação é prática recorrente da agremiação, já que essa mesma irregularidade, envolvendo idênticos valores, foi igualmente apurada pela unidade técnica nas contas da agremiação relativas ao exercício de 2015.

Na oportunidade, a agremiação limitou-se a dizer que a reserva teve origem na gestão anterior do partido (2011).

Semelhante argumento foi novamente apresentado nas contas em análise, mediante nota explicativa, na qual a direção estadual afirma que “são apenas saldos contábeis que tiveram origem na gestão anterior do partido, ou seja, em 2011 e foram implantados conforme Balaço Patrimonial vigente” (ID 11763).

Ocorre que este Tribunal já refutou essa tese de defesa, reconhecendo se tratar de falha insanável e com gravidade para comprometer a regularidade das contas, a qual não pode ser relevada em face da suposta desídia de antigos dirigentes partidários, conforme revela o excerto da ementa abaixo transcrito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO POLÍTICO RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2015 – JULGAMENTO REALIZADO COM BASE NAS REGRAS MATERIAIS PREVISTAS PELA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/2014 (RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017, ART. 65, § 3º, II).

FALHAS FORMAIS, SEM GRAVIDADE PARA COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS:

[...]

FALHAS INSANÁVEIS, COM GRAVIDADE PARA AFETAR A REGULARIDADE DAS CONTAS:

[...]

9) MANUTENÇÃO DE FUNDO DE CAIXA NO VALOR DE R\$ 51.849,36. O QUAL É MUITO SUPERIOR AO LIMITE DE R\$ 5.000,00 AUTORIZADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL (RES. TSE N. 23463/2014, ART. 19) – USO INDEVIDO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA COMPOSIÇÃO DO FUNDO DE CAIXA – IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR A RESPONSABILIDADE PELA FALHA A GESTÃO ANTERIOR NA MEDIDA EM QUE A NOVA DIREÇÃO ESTADUAL DISPUNHA DE TEMPO HÁBIL PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO DO NOVO REGIME SANCIONATÓRIO ESTABELECIDO PELA LEI N. 13.165/2017, SEGUNDO O QUAL DEVE SER IMPOSTA APENAS A SANÇÃO DE “DEVOLUÇÃO DA



IMPORTÂNCIA APONTADA COMO IRREGULAR, ACRESCIDA DE MULTA DE ATÉ 20%” (LEI N. 9.096/1995, ART. 37, CAPUT) – FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA NO PATAMAR MÁXIMO, IMPLICANDO NA OBRIGAÇÃO DA AGREMIÇÃO DEVOLVER AO ERÁRIO O MONTANTE TOTAL DE R\$ 806.331,60, CORRESPONDENTE AO VALOR DE R\$ 671.943,00, ACRESCIDO DA MENCIONADA MULTA DE 20% - NECESSIDADE DE IMPOR, AINDA, A PENA DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DE RECURSO DE FONTE VEDADA (LEI N. 9.096/1995, ART. 36, II) – FIXAÇÃO DA SANÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) MÊS POR SE TRATAR DO RECEBIMENTO DE APENAS UMA DOAÇÃO INDEVIDA, DE VALOR INEXPRESSIVO – DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO PARA O TESOIRO NACIONAL DOS VALORES RELATIVOS À RECEITA DE FONTE VEDADA E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/2014, ART. 14)” (TRE-SC, AC. N. 33.000, DJE DE 11.04.2018, JUIZ CEZAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU – GRIFEI).

De igual modo, entendo impositivo reconhecer a ocorrência de irregularidade com gravidade para fundamentar a desaprovação das contas, porém por fundamento diverso.

Com efeito, a conduta ilegal praticada pela grei partidária não decorre do descumprimento do limite financeiro estabelecido para a composição do “Fundo de Caixa”, mas, em verdade, do registro de informação inverossímil a respeito dessa rubrica.

Pelo que se extrai da manifestação da atual direção partidária do PSB, os valores “Fundo de Caixa” declarados nas contas não existem. Foram apenas replicados nas contas em análise, com base em informações prestadas nos exercícios financeiros pretéritos por antigos dirigentes partidários.

Corroboram essa conclusão o fato de que os valores do “Fundo de Caixa” do PSB não sofrem alteração desde 2013, conforme apontam os balanços patrimoniais remetidos anualmente pela agremiação à Justiça Eleitoral.

Representam, portanto, produto de manobra que vem sendo reiteradamente realizada pelo partido político com o intuito de propiciar o fechamento do balanço contábil de suas prestações de contas anuais.

Prova disso é que não há nos autos qualquer elemento a demonstrar a efetiva arrecadação e utilização da referida verba para o pagamento de pequenas despesas do partido político mediante Fundo de Caixa. O extrato da conta bancária do Fundo Partidário não registra qualquer transferência de recursos financeiros para compor o Fundo de Caixa, mas somente para o pagamento de despesas.

A propósito, convém ressaltar que o apontamento da unidade técnica não pode ser considerado de todo equivocado, pois partiu da premissa de que os dados financeiros lançados nas contas são verossímeis.

O problema é que, no caso, a instrução probatória demonstra que as informações registradas acerca do “Fundo de Caixa” não são verdadeiras, o que é igualmente grave, pois a prestação de contas deve retratar, de forma fidedigna, toda a movimentação de recursos realizada pelo partido político em cada exercício financeiro.

Por conta desse aspecto, discordo da proposição da unidade técnica, no sentido de que “os recursos mantidos irregularmente em Fundo de Caixa devem ser depositados nas contas bancárias respectivas, conforme a natureza dos recursos (Fundo Partidário ou outros recursos), para adequar o saldo ao limite estabelecido na norma (art. 19 da Resolução TSE n. 23.464/2015)”.



A falha, no meu entender, é insanável e não tem como ser regularizada nesse momento mediante depósitos bancários, já que essa operação necessariamente desencadearia modificações nas demais informações que já foram declaradas pela agremiação.

Também não assiste razão à unidade técnica quando defende que a ausência dos valores em espécie contabilizados como “Fundo de Caixa” caracteriza “o gasto de recursos sem a devida comprovação documental e sem registro nas contas, o que constitui irregularidade grave e enseja o recolhimento do valor referente ao Fundo Partidário (R\$ 22.128,80) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado (art. 60, § 1º, das Resoluções TSE n. 23.464/2015 e n. 23.546/2017).

Não há dúvida de que, em algum momento, a agremiação destinou uma parcela dos valores arrecadados do Fundo Partidário para formar seu Fundo de Caixa, o que acabou dando origem ao registro contábil replicado nas contas em análise.

Contudo, como dito, inexistiu qualquer comprovação de que esse contingenciamento tenha ocorrido no exercício de 2016, razão pela qual não há como afirmar, com segurança, que houve utilização indevida de recursos financeiros da conta bancária do Fundo Partidário no decorrer de referido período.

Sendo assim, a irregularidade, conquanto grave e insanável, não impõe a necessidade de recomposição do Erário, mas somente a desaprovação das contas.

b) Recebimento indevido de repasses de recursos financeiros do Fundo Partidário

No que pertine a esse ponto, a unidade técnica faz as seguintes ponderações (ID 127766):

2.2.1. O partido recebeu do diretório nacional o repasse de **R\$ 410.102,09** em recursos do Fundo Partidário no exercício de 2016 (Anexo I), sendo R\$ 250.000,00 em agosto, R\$ 31.639,49 em setembro, R\$ 30.639,49 em outubro, R\$ 30.359,35 em novembro e R\$ 67.463,76 em dezembro (ID 11745), períodos em que estava vigente penalidade de suspensão de recebimento de cotas de recursos desta natureza:

2.2.1.1. A prestação de contas do **exercício financeiro de 2010** (processo n. 77-51.2011.6.24.0000) foi julgada desaprovada em 10/07/2014, **com a determinação da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 10 meses, a partir do trânsito em julgado da decisão ou do cumprimento de eventual penalidade já aplicada (Acórdão TRE-SC n. 29.355/2014), tendo a decisão transitado em julgado em 28/07/2014. A sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário relativa a este julgamento foi aplicada no período de 1º/01/2016 a 1º/11/2016.**

2.2.1.2. A prestação de contas do **exercício financeiro de 2006** (processo n. 10120 ou 7061630-19.2007.6.24.0000) foi julgada desaprovada em 29/11/2010, **com a determinação da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 6 meses, a partir do trânsito em julgado da decisão ou do cumprimento de eventual penalidade já aplicada (Acórdão TRE-SC n. 25.505/2010), tendo a decisão transitado em julgado em 24/09/2014. A sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário relativa a este julgamento foi aplicada no período de 02/11/2016 a 02/05/2017.**

2.2.1.3. Registra-se que este Tribunal, no julgamento da Petição n. 0600381-54.2018.6.24.0000, entendeu:

No que se refere às alterações promovidas pela Lei n. 13.165/2015 na Lei n. 9.096/1995, este Tribunal, acatando o posicionamento do TSE, já decidiu que, mesmo sendo mais benéficas, as referidas alterações não atingem as prestações de contas de exercícios anteriores ao de 2016 (TRE-SC. Ac. n. 33.158, de 10/07/2018, Relator Juiz Fernando Luiz da Gama Lobo D Eça). (...)



(TRE-SC. Ac. n. 33.213, de 31/08/2018, Relatora Juíza Luísa Hickel Gamba)

2.2.1.4. Assim, em vista da irregularidade no recebimento, o valor de R\$ 410.102,09 deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, devidamente corrigido (art. 60, § 1º, das Resoluções TSE n. 23.464/2015 e n. 23.546/2017).

Em sua defesa, o órgão partidário sustenta que a sanção de suspensão do repasse não foi descumprida, uma vez que o montante repassado foi aplicado na campanha de 2016, conforme autorizado pelo § 9º do art. 37 da Lei n. 9.096/1995 – introduzido pela Lei n. 13.165/2015 –, que tem este teor:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

§ 9º O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições (grifei).

A arrecadação de recursos financeiros do Fundo Partidário pela agremiação durante o período no qual estava cumprindo penalidade que impedia o recebimento de referida verba pública, constitui fato incontroverso, sequer negado pela agremiação.

Dentro desse contexto, a controvérsia consiste em determinar se a eficácia de referida sanção, imposta em razão da desaprovação das contas do partido político relativa ao exercício de 2010, poderia ser suspensa no segundo semestre das eleições, com base em alteração legislativa mais benéfica ocorrida no ano de 2015, posteriormente à apresentação das contas e ao trânsito em julgado da decisão condenatória.

Essa questão já foi dirimida pelo Tribunal Superior Eleitoral em julgado da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESAPROVAÇÃO. PETIÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ADVENTO DA LEI Nº 13.165/2015. ART. 37, § 9º, DA LEI Nº 9.096/95. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. As sanções aplicáveis às prestações de contas referentes aos exercícios anteriores a 2015 devem seguir a legislação vigente no momento da sua apresentação (ED-AgR-REspe n. 380-45/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30.6.2016 e AgR-REspe n. 65-48/RN, Rel. Min. Henrique Neves, pendente de publicação).

2. Agravo regimental desprovido (TSE, AI n. 220147, Rel. Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 184, Data 23/09/2016, Página 51)

No referido julgado, a direção estadual do PSB buscava obstar, durante todo o segundo semestre do ano de 2016 (ano eleitoral), a execução da decisão de desaprovação das contas do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que havia imposto a penalidade de suspensão do direito de receber cotas do fundo partidário pelo período de 04 (quatro) meses.

O órgão partidário aduzia que "dentre as modificações promovidas [com o advento da Lei n. 13.165/2015] está a previsão do art. 37, § 9º que estabelece a suspensão da aplicação da sanção de desconto das cotas do fundo partidário durante o segundo semestre do ano eleitoral. A Lei não possui *vacatio legis* e respeito ao princípio constitucional da anualidade (publicada em 29 de setembro de 2015). O dispositivo tem, pois, aplicação imediata".

Sustentava, nesse sentido, que "quando a Lei n. 13.165/2015 estabeleceu que as penalidades não devem ser executadas no período do segundo semestre do ano eleitoral, ela não regulou as sanções em si, mas a



forma como a sanção deveria ser executada, suspendendo-se em determinada época. Em sendo assim, trata-se nitidamente de norma processual, e se aplica imediatamente aos casos em curso, tal como estabelecido pelo art. 14 do Código de Processo Civil”.

Essa argumentação, contudo, não foi acolhida.

De acordo com o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a Lei n. 13.165/2015 seria “inaplicável à hipótese vertente (i.e. prestação de contas do exercício financeiro de 2009), a qual se consubstanciou sob a égide de regramento legal e jurisprudencial anterior à data da vigência da aludida norma”.

Essa conclusão, teve por fundamento entendimento anteriormente firmado em acórdão paradigma da Corte Superior, segundo o qual “a regra do novo *caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 13.165/2015, somente pode ser aplicada na hipótese de desaprovação de contas por irregularidades apuradas nas prestações de contas apresentadas a partir da vigência do novo dispositivo, ou seja, a partir daquelas que vierem a ser prestadas até 30 de abril de 2016 em relação ao exercício atual (2015), **ao passo que as sanções aplicáveis às prestações de contas referentes aos exercícios anteriores devem seguir a legislação vigente no momento da sua apresentação**” (TSE, REspe nº 65-48, Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Volume , Tomo 164, Data 25/08/2016, Página 35 – grifei).

Do referido precedente, convém destacar os percucientes argumentos expostos no voto do Ministro Luiz Fux para defender a impossibilidade de fazer prevalecer o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, a saber:

[...] O BLOCO NORMATIVO CONTEMPORÂNEO AO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS deve ser *in totum* aplicado, inclusive quanto aos valores nominais, à época, de cada quota do Fundo Partidário, bem como às prestações de contas, eventualmente, intempestivas.

O meu posicionamento encontra espeque na *ratio essendi* da equação legislativa ínsita ao regime jurídico dos processos de prestação de contas: a possibilidade de amealhar mais verbas nas campanhas eleitorais (com a doação de pessoas jurídicas, p ex.), somada a menor importância do Fundo Partidário no sistema de arrecadação de recursos, tornava a equação punitiva perfeitamente equilibrada.

Por outro lado, a vedação às doações empresariais, somada a maior importância dispensada ao Fundo Partidário (com o aumento dos valores do fundo), justifica o rearranjo dessa equação inicialmente formulada, de ordem a manter o equilíbrio do sistema.

Portanto, o que pretendo é a manutenção desse equilíbrio.

Esse meu entendimento encontra amparo em argumentos de natureza pragmático-consequencialista.

De início, acredito que endossar a tese da agremiação agravante, para aplicar a *lex mitior* aos processos de prestação de contas em curso, equivaleria a outorgar um cheque em branco ao legislador para conceder anistias a si próprio, em verdadeiro abuso do poder de legislar, retrocedendo a uma fase sombria de descrédito e desrespeito aos valores que regem o processo eleitoral, de há muito superada.

Com efeito, não se pode desconsiderar que os agentes políticos possuem autointeresse em editar normas mais favoráveis à sua esfera jurídica sobre processo político. É dizer: o legislador, não raro, tem se valido de sua prerrogativa constitucionalmente confiada de inovar na ordem jurídica para erigir verdadeiras fraudes normativas à Constituição e aos



princípios nela contidos, v.g., moralidade, proporcionalidade e razoabilidade. Em exemplo recentíssimo, declaramos, no STF, a inconstitucionalidade de norma constante dessa mesma minirreforma eleitoral, a qual previa as cognominadas doações ocultas.

O que passa despercebido na petição da questão de ordem é que existe uma diferença abissal entre, de um lado, a postura do legislador em conceder anistias e isenções tributárias e administrativas ou extinções de punibilidade etc., e, de outro lado, conferir anistias na seara eleitoral.

Embora todas essas condutas versem teoria geral do direito sancionatório, é inelutável que inexistente autointeresse da classe política em proceder a tais benesses, situação diametralmente oposta quando se está diante de normas concernentes ao processo político. **Uma coisa é o legislador revalorar uma conduta, de modo a não mais criminalizá-la ou reduzir a pena constante do tipo penal, o que prestigia a liberdade geral dos indivíduos**; algo bastante distinto é o mesmo legislador editar normas amesquinhando ou reduzindo sanções no processo político - esfera em que é manifestamente autointeressado.

Trata-se, portanto, de uma análise sincera e realista das instituições, sem incorrer em indesejado fetichismo institucional, já denunciado por Roberto Mangabeira Unger (MANGABEIRA UNGER, Roberto. *Democracy realized: the Progressive Alternative*. New York: Verso, 1998, p. 25).

Com isso, todavia, não se pretende advogar a nulidade da norma. A retirada da sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário, *ex vi* do art. 37, *caput*, na redação dada pela n.º 13.165/2015, integra uma equação legislativa consentânea com a Carta de 1988 e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a respeito da temática. Dito de outro modo, a invalidação do modelo normativo de financiamento de campanhas por pessoas jurídicas justifica, a meu sentir, esse novo regime jurídico relativo à prestação de contas.

Contudo, e como dito, a aplicação imediata desse novo regramento aos processos de prestação de contas de partidos políticos em curso esbarra em contradição interna da própria tese veiculada na peça vestibular.

Ora, se a não suspensão das quotas do Fundo Partidário é justificada pelo fim do sistema de doações por pessoas jurídicas, seria uma *contraditio in terminis* propugnar pela aplicação da novel disciplina normativa, quando, as contas analisadas se referem a período em que era autorizado o financiamento empresarial.

Em outras palavras, o agravante postula o melhor dos mundos: receber doações de pessoas jurídicas, como era permitida à época, e sofrer as sanções aquilatadas pelo legislador em um contexto em que as doações não mais autorizadas. **Em síntese: recebe-se mais dinheiro e se submetem a punições mais brandas.**

No caso, a aplicação imediata da nova lei, sem a suspensão das quotas do Fundo Partidário, significa aquiescer com aquilo que vou denominar de "normas alfaaiates", porquanto encomendadas sob medida para beneficiar os partícipes do processo político. Em suma: **conquanto o legislador possa muito, ele não pode tudo** (grifos no original).

De fato, as especificidades da legislação eleitoral impõem ao julgador prudência na aplicação de princípios e institutos jurídicos importados de outros ramos do Direito. Nem todo preceito legal comumente aplicado para dirimir controvérsias na área cível ou penal pode ser adotado como parâmetro para solucionar as demandas de natureza eleitoral. O Direito Eleitoral tem autonomia dentro do ordenamento jurídico pátrio, possuindo conjunto de premissas e regras legais próprias, que refletem as particularidades dos interesses jurídicos tutelados.

Por essa razão, não há como deixar de reconhecer a plausibilidade jurídica da referida tese.



Esse, aliás, foi o posicionamento adotado por este Tribunal no último pleito eleitoral, em julgado no qual foi reconhecida a impossibilidade de a norma mais benéfica retroagir para suspender o cumprimento da sanção de suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário no segundo semestre de 2018, a saber:

PETIÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – COMINAÇÃO DE PENALIDADE – SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE SEIS MESES – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – INSURGÊNCIA QUANTO AO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SANÇÃO COMINADA APÓS EVENTUAL CUMPRIMENTO DE PENALIDADE ANTERIORMENTE APLICADA – **PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA NO SEMESTRE EM QUE SE REALIZAM ELEIÇÕES – § 9º DO ART. 37 DA LEI N. 9.096/1995, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.165/2015.**

IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO COMO REVISÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 53, 54 E 55 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017 – DESCABIMENTO DE *QUERELA NULLITATIS* – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAR A COISA JULGADA – PRECEDENTES – EXAME DO REQUERIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

MÉRITO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A DETERMINAÇÃO DE QUE A SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DETERMINADA NO *DECISUM* OCORRESSE APENAS APÓS O CUMPRIMENTO DE PENALIDADES ANTERIORMENTE APLICADAS – DESNECESSIDADE – DETERMINAÇÃO COLEGIADA QUE VISA APENAS A CONFERIR EFETIVIDADE À EXECUÇÃO DAS SANÇÕES APLICADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM 2013 – AUSÊNCIA DE RECURSO NO PRAZO LEGAL – **ARGUMENTO DE APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO INTRODUZIDO POR LEI NOVA, EDITADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO – INAPLICABILIDADE** – ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO, INJUSTO E DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO ÀS AGREMIÇÕES QUE TIVEREM AS CONTAS DE EXERCÍCIOS FINANCEIROS POSTERIORES DESAPROVADAS – IMPOSSIBILIDADE DE COMPARAÇÃO ENTRE AS CONSEQUÊNCIAS DE PRESTAÇÕES DE CONTAS DE EXERCÍCIOS DIVERSOS – PEDIDO INDEFERIDO (TRE-SC, Ac. n. 33.213, de 31.08.2018, Juíza Luísa Hickel Gamba – grifei).

Consigna o acórdão que “as alterações legislativas de direito material que prevejam meio mais benéfico de cumprimento da pena não se aplicam a exercícios anteriores, principalmente a decisões em processos de prestação de contas com trânsito em julgado”.

Mais recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou esse mesmo posicionamento ao preconizar que se aplica “o princípio da irretroatividade às normas de direito material sobre finanças e contabilidade dos partidos políticos, sobretudo porque não ostentam natureza penal, devendo-se concretizar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Assim, os dispositivos legais de índole não processual que devem reger a prestação de contas são aqueles vigentes ao tempo dos fatos ocorridos, consoante o brocardo *tempus regit actum* e o disposto no art. 6º da LINDB” (TSE, AI n. 16760, Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 164, Data 26/08/2019, Página 63/64).

Firme nos precedentes anteriormente mencionados, concluo que a totalidade dos valores do Fundo Partidário movimentados pelo diretório estadual do PSB, durante o exercício financeiro de 2016, foram arrecadados de forma irregular, já que esse órgão partidário estava impedido de receber recursos financeiros dessa natureza.



E, diante de sua inequívoca expressividade financeira (R\$ 410.102,09), a falha possui gravidade para comprometer, por si só, a regularidade e a idoneidade das contas, mostrando-se suficiente para impor a sua rejeição.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise da idoneidade dos documentos comprobatórios apresentados para atestar os pagamentos realizados com os recursos do Fundo Partidário, já que a agremiação estava proibida de movimentar qualquer valor financeiro dessa natureza no exercício de 2016.

c) Recebimento de sobras de campanha de origem não identificada

Por fim, o parecer técnico conclusivo indica a arrecadação indevida de valores de sobras de campanha referentes à eleição de 2016, totalizando R\$ 522,84, porquanto contabilizada como “recursos de origem não identificada a recolher”.

Em sua manifestação, a agremiação reconhece a ocorrência da falha, afirmando tratar-se de quantia resultante “da soma de inúmeros depósitos realizados na conta corrente 0879/003/00002623-3 que não se pode identificar, ou que não deveriam ser recebidos pelo Diretório Estadual, tendo em vista que nas campanhas municipais as sobras devem ser devolvidas para os órgãos do município ou para o órgão nacional” (ID 930055).

Por conta disso, admite ser necessário o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, na esteira do indicado pela análise técnica.

Dentro desse contexto, a impropriedade é incapaz de comprometer a idoneidade das informações prestadas, seja porque envolve valor financeiro inexpressivo, seja porque não decorre de conduta dolosa da grei partidária, mas de equívocos cometidos por candidatos quando do recolhimento das sobras de campanha.

4. Em conclusão, resta devidamente comprovada a ocorrência de irregularidades com gravidade suficiente para justificar a desaprovação das contas, quais sejam o lançamento de informações inverossímeis respeitantes à movimentação do Fundo de Caixa e à arrecadação indevida de recursos do Fundo Partidário.

No tocante à pena a ser aplicada, por se tratar de contas relativas ao exercício financeiro de 2016, incidente o novo regime sancionatório estabelecido pela Lei n. 13.165/2015, segundo o qual: “a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)” (Lei n. 9.096/1995, art. 37, *caput*).

Para fins de fixação de referidas penalidades, há de se tomar por parâmetro apenas a soma de recursos do Fundo Partidário utilizados de forma indevida, consoante reiterados julgados deste Tribunal (TRE-SC, Ac. n. 33.501, de 05/02/2019 e n. 33.144, de 12/06/2018, ambos da relatoria do Juiz Cid José Goulart Júnior; n. 32.935, de 08/02/2018 e n. 32.995, de 07.03.2018, ambos da relatoria do Juiz Wilson Pereira Junior e n. 32768, de 27/09/2017, Rel. Juiz Ítalo Augusto Mosimann;).

A importância a ser devolvida corresponde ao montante dos repasses do mencionado fundo destinados ao diretório estadual no exercício de 2016, qual seja, R\$ 410.102,09.

Quanto ao valor da multa a ser acrescida a esse valor, convém ressaltar que a prestação de contas do PSB, relativa ao exercício de 2015 também foi desaprovada em razão do recebimento indevido de valores provenientes de referida verba pública. No mencionado julgamento, o percentual da sanção pecuniária foi fixado no patamar máximo de 20%, conforme revela o trecho de sua ementa abaixo transcrita:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO POLÍTICO RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2015 – JULGAMENTO REALIZADO COM BASE NAS REGRAS MATERIAIS PREVISTAS PELA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/2014 (RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017, ART. 65, § 3º, II).



[...]

FALHAS INSANÁVEIS, COM GRAVIDADE PARA AFETAR A REGULARIDADE DAS CONTAS:

7) UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELA DIREÇÃO NACIONAL PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO DIRETÓRIO ESTADUAL, QUE TOTALIZARAM R\$ 671.943,00, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE ESTE ÓRGÃO REGIONAL ESTAVA IMPEDIDO DE RECEBER RECEITAS DESSA NATUREZA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO – RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO (RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/2014, ART. 23) – RESPONSABILIZAÇÃO DO DIRETÓRIO REGIONAL PELA IRREGULARIDADE, VENCIDO NO PONTO A POSIÇÃO DO RELATOR NO SENTIDO DE QUE A FALHA NÃO PODERIA JUSTIFICAR A REJEIÇÃO DAS CONTAS, DEVENDO SER EXAMINADA E REPRIMIDA NO JULGAMENTO DAS CONTAS DA DIREÇÃO NACIONAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

[...]

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO DO NOVO REGIME SANCIONATÓRIO ESTABELECIDO PELA LEI N. 13.165/2017, SEGUNDO O QUAL DEVE SER IMPOSTA APENAS A SANÇÃO DE “devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%” (Lei n. 9.096/1995, art. 37, caput) – FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA NO PATAMAR MÁXIMO, IMPLICANDO NA OBRIGAÇÃO DA AGREMIACÃO devolVER ao Erário o montante total de R\$ 806.331,60, correspondente ao valor de R\$ 671.943,00, acrescido da mencionada multa de 20% - necessidade de impor, AINDA, a pena de suspensão de cotas do fundo partidário em razão do recebimento de recurso de fonte vedada (lei n. 9.096/1995, art. 36, II) – fixação da sanção pelo prazo de 01 (um) mês por se tratar do recebimento de apenas uma doação indevida, de valor inexpressivo – determinação de devolução para o tesouro nacional dos valores relativos à receita de fonte vedada e de origem não identificada (resolução tse n. 23.432/2014, art. 14)” (TRE-SC, Ac. n. 33.000, DJE de 11.04.2018, Juiz Cezar Augusto Mimoso Ruiz Abreu – grifei).

Pelo que se extrai da leitura do referido acórdão, a direção nacional do PSB, mesmo diante da restrição aplicada por decisão judicial transitada em julgado, “utilizou recursos do Fundo Partidário para o pagamento de dívidas assumidas pelo órgão de direção em Santa Catarina, incluindo a quitação de obrigações de campanha”, o que, segundo entendimento uníssono dos Juízes do Pleno, configurou o recebimento indireto de valores em desacordo com a legislação, mais especificamente, o § 1º do art. 23 da Resolução TSE n. 23.432/2014, que preceituava:

Art. 23. Órgãos partidários de qualquer esfera poderão assumir obrigação de outro órgão, mediante acordo, expressamente formalizado, que deverá conter a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor.

§ 1º Não poderão ser utilizados recursos do Fundo Partidário para quitação, ainda que parcial, da obrigação, caso o órgão partidário originalmente responsável esteja impedido de receber recursos daquele Fundo (grifei).

Como visto, a manobra financeira irregular realizada pela grei partidária objetivava burlar o cumprimento de outra penalidade de suspensão imposta por decisão que julgou como não prestadas as contas relativas ao pleito de 2012. Algo bastante semelhante ao que foi apurado nas contas em apreço.

Convém ressaltar que, no indigitado julgado, houve divergência entre os Juízes apenas quanto à responsabilidade da direção estadual, prevalecendo o entendimento de que o órgão partidário deveria ser



penalizado pela irregularidade, pois “deveria ter tido a cautela e tomado as providências necessárias para identificar a origem dos recursos financeiros que o Diretório Nacional iria utilizar para o pagamento de dívidas, a fim de evitar o uso indireto de verba do Fundo Partidário” (Trecho do voto do Juiz Antonio Zoldan da Veiga).

Nas palavras da Juíza Luisa Hickel Gamba, é inaceitável “qualquer alegação de desconhecimento da origem dos recursos que foram utilizados pelo órgão de direção nacional para adimplir as obrigações do partido”, já que “ambos os envolvidos sabiam da penalização”.

No caso, a direção estadual também tinha pleno conhecimento da decisão judicial impedindo a arrecadação de valores do Fundo Partidário no ano de 2016 e, mesmo assim, não tomou providências para evitar o seu descumprimento.

Contudo, compreendo que a irregularidade em análise não pode ser equiparada à falha apurada nas contas do exercício de 2015, pois a transferência de recursos financeiros realizada em favor do diretório estadual, conquanto irregular, decorreu de equivocada interpretação da legislação partidária e não de manifesta má-fé.

A regra que proibia a arrecadação de recursos do Fundo Partidário pelo órgão de direção punido com a penalidade de suspensão por desaprovação das contas era clara e precisa, sem margens para interpretações.

Diferentemente, a exceção legal afastando essa restrição no segundo semestre da eleição decorreu de alteração legislativa que suscitou dúvidas plausíveis quanto a sua aplicação no tempo, as quais somente foram esclarecidas a partir de demandas judiciais dirimidas pelo Tribunal Superior Eleitoral no decurso do exercício de 2016.

Dito isso, por entender que as irregularidades não decorreram de evidente má-fé da direção estadual, mas equivocada interpretação da legislação eleitoral, mostra-se razoável e proporcional fixar a pena de multa no percentual de 10% do total de recursos financeiros do Fundo Partidário indevidamente arrecadados – correspondente a R\$ 41.010,29 –, pelo que a agremiação deverá devolver ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 451.112,38, devidamente atualizada.

Outrossim, o adimplemento dessa reprimenda “deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal” (Lei n. 9.096/1995, art. 37, § 3º).

No ponto, convém rememorar as regras estabelecidas pela Resolução TSE n. 23.464/2015, aplicáveis às contas em análise, no que tange ao disciplinamento de referida sanção:

Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).

§ 1º A sanção a que se refere o caput deste artigo será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 2º).

§ 2º A sanção e a multa a que se refere o caput deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:

I – a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e



II – o valor absoluto da irregularidade detectada.

§ 3º O pagamento da sanção imposta deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, observando-se que:

I – o desconto da sanção imposta ao órgão nacional do partido deve ser efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no momento da distribuição das quotas do Fundo Partidário;

II – o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;

III – os valores descontados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos órgãos partidários devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante nos autos da prestação de contas em que aplicada a sanção; e

IV – inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado (grifei).

Sendo assim, considerando a ausência de informações sobre o exercício financeiro de 2019, mas tendo conhecimento de que no ano de 2018 o diretório estadual do PSB foi beneficiado com a remessa de valores do Fundo Partidário no montante de R\$ 156.000,00, conforme informação extraída da PC n. 060099-79.2019.6.24.0000, exsurge adequado propiciar o adimplemento da sanção no prazo máximo previsto pela legislação, ou seja, 12 (doze) meses, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão, sem comprometer o funcionamento do partido político.

Esse foi o entendimento aplicado pela Corte em julgados anteriores (Ac. n. 32.995, de 07.03.2018 Rel. Juiz Wilson Pereira Junior; e n. 33.144, de 12.06.2018, Rel. Juiz Cid José Goulart Júnior).

Por fim, importante lembrar que, por se tratar de penalidade aplicada em razão de irregularidades relativas às contas do exercício de 2016, o cumprimento da penalidade deverá ser suspenso durante o segundo semestre de 2020, período no qual serão realizadas as próximas eleições municipais, em respeito ao disposto no art. 37, § 9º, da Lei n. 9.096/95.

Enfatizo, ainda, a inexistência de qualquer prova revelando a prática de comportamentos ilícitos dolosos que configurem eventual desvio de recursos financeiros para proveito próprio em prejuízo dos interesses patrimoniais da agremiação, pelo que ausente irregularidade capaz de demandar a responsabilização pessoal dos dirigentes partidários interessados, nos termos do art. 37, § 13, da Lei n. 9.096/1995.

Além disso, dispõe a legislação que a decisão determinando a devolução de valores irregularmente recebidos pelo partido político não torna devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis (Lei n. 9.096/1995, art. 37, § 2º).

5. Pelo exposto, voto por desaprovar a prestação de contas do diretório estadual do PSB relativas ao exercício de 2016, a fim de determinar a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 451.112,38, devidamente atualizado, a ser realizada pela direção nacional da agremiação mediante descontos nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário destinados ao órgão de direção em Santa Catarina, a serem implementados nos próximos 12 (doze) meses, limitados ao máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, conforme procedimento de execução estabelecido pela Resolução TSE n. 23.464/2015.

Anote-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 6º da Resolução TRE-SC n. 7.881/2013.



EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0600007-72.2017.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ JAIME RAMOS

REQUERENTE :PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO :RAFAEL SANTOS ADRIANO - OAB/SC51878

ADVOGADO :RODRIGO DUARTE DA SILVA - OAB/SC17324

ADVOGADO :MARIA LUCIA SALVADOR LOPES - OAB/SC22454

INTERESSADO :PAULO ROBERTO BARRETO BORNHAUSEN

ADVOGADO :ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740

ADVOGADO :HUGO COIMBRA MACHADO - OAB/SC50442

ADVOGADO :LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935

ADVOGADO :LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094

ADVOGADO :LUIZA CESAR PORTELLA - OAB/SC39144

INTERESSADO :ALBA TEREZINHA SCHLICHTING

ADVOGADO :ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740

ADVOGADO :HUGO COIMBRA MACHADO - OAB/SC50442

ADVOGADO :LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935

ADVOGADO :LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094

ADVOGADO :LUIZA CESAR PORTELLA - OAB/SC39144

INTERESSADO :RONALDO BRITO FREIRE

ADVOGADO :ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740

ADVOGADO :LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094

ADVOGADO :LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935

ADVOGADO :LUIZA CESAR PORTELLA - OAB/SC39144

INTERESSADO :WALDEMAR BORNHAUSEN NETO

ADVOGADO :ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740

ADVOGADO :LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094

ADVOGADO :LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935

ADVOGADO :LUIZA CESAR PORTELLA - OAB/SC39144

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em desaprovar as contas do Partido Socialista Brasileiro de Santa Catarina relativas ao exercício de 2016, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 451.112,38 (quatrocentos e cinquenta e um mil, cento e doze reais e trinta e oito centavos), devidamente atualizado, a ser realizada pela direção nacional da agremiação mediante descontos nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário destinados ao órgão de direção em Santa Catarina, a serem implementados nos próximos 12 (doze) meses, limitados ao máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, conforme procedimento de execução estabelecido pela Resolução TSE n. 23.464/2015, nos termos do voto do Relator.

O Advogado Alessandro Balbi Abreu compareceu à sessão para acompanhar o julgamento.

Processo encaminhado para lavratura do Acórdão n. 34256.

Participaram do julgamento os Juízes Cid José Goulart Júnior (Presidente), Jaime Ramos, Wilson Pereira Junior, Vitoraldo Bridi, Jaime Pedro Bunn, Celso Kipper e Rodrigo Fernandes.



Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 20/02/2020.



Assinado eletronicamente por: JAIME RAMOS - 20/02/2020 14:42:19

<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022011542501300000003698655>

Número do documento: 20022011542501300000003698655